

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
30 / 09 / 2018

Secretária

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 074/2018-L

DATA DA ENTRADA: 05 de Setembro de 2018

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Dispõe sobre a comunicação prévia da interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 04/02/2019 - 1ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples

inicia discusso

votação nominal

Decreto: contrário Aprovado na 1ª Sessão Ordinária 04/02/20

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018-L, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

A prestação dos Serviços Públicos tem como um dos pilares de seu regime jurídico, entre outros: o Princípio da Continuidade, que visa a efetivação de determinados direitos fundamentais.

A continuidade do serviço público determina que o Poder Público ou quem lhe faça as vezes, tem o dever de permanente oferta de sua prestação, sendo permitida, após a promulgação da Lei 8.987/1995, sua interrupção, contudo, somente mediante prévio aviso; inadimplemento do usuário, considerando-se sempre o interesse da coletividade; ou ainda em casos de emergência ou para garantir a segurança das instalações.

Embora, como citado, a suspensão ou interrupção da prestação de serviços públicos seja prevista em nosso ordenamento jurídico, serviços que envolvem energia e água são imprescindíveis para qualquer atividade econômica, podendo a interrupção na prestação de tais serviços sem aviso, culminar em uma série de aspectos negativos.

Todo ato ou fato abrupto, inesperado, repentino, é normalmente agressivo, assustador e deixa o ser humano, muitas vezes, sem opção para agir de forma alternativa, uma vez que o inesperado não permite qualquer forma de prevenção e planejamento. Além disso, a interrupção e suspensão de serviços ditos essenciais, trazem severos e graves prejuízos econômicos, atingindo pessoas físicas e jurídicas.

Cumpra também registrar, que os serviços públicos, numa acepção restrita, podem ter aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que não conflitar com o regime jurídico administrativo, visto tratar-se também de relação de consumo, e se efetuado de forma incorreta, a suspensão ou interrupção de determinados serviços configuram desrespeito para com o consumidor, que é cliente e paga pelo serviço concedido, do qual a concessionária não pode considerar-se proprietária.

Isto posto, visto tratar-se de direito já garantido por nossa Carta Magna, determinados serviços não podem ser interrompidos ou mesmo suspensos sem prévio aviso, criando-se com tal proposta, melhores condições para os consumidores, muitas vezes submetidos a transtornos ou mesmo prejuízos financeiros.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSR 05/09/2018 - 16:55 4689/2018, de 5 de setembro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 74/2018

De 5 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a comunicação prévia da interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestam serviços de fornecimento energia elétrica e de fornecimento de água no município de São Roque, quando da necessidade de interrupção ou suspensão destes serviços, deverão comunicar à comunidade:

- I - sobre o local abrangido;
- II – com antecedência de 48h (quarenta e oito horas);
- III – mencionando o tempo que perdurará a interrupção ou suspensão; e
- IV – sobre outros esclarecimentos necessários ao consumidor.

Art. 2º A comunicação à comunidade, referida no art. 1º desta Lei, será obrigatória apenas nos casos de suspensão e interrupção programada, não abrangendo os casos fortuitos ou de força maior.

Art. 3º O aviso de comunicação de suspensão ou interrupção dos serviços públicos, mencionados no art. 1º desta Lei, deverá ser feito, no mínimo:

- I - no site da concessionária na internet; e
- II - num dos meios de comunicação local, rádio ou jornal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 159/2018

Parecer ao Projeto de Lei 074/2018-L, de 05/09/2015, de autoria do vereador José Luiz da Silva César, que "dispõe sobre a comunicação prévia da interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil José Luiz da Silva César, o Projeto de Lei de nº 074, datado de 05 de Setembro de 2018, que dispõe sobre a comunicação prévia da interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água.

Para justificar a iniciativa, argumenta a continuidade do serviço público e a imprescindibilidade de tais serviços para a população.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



De início, é preciso verificar a competência material do Município para legislar em relação ao tema.

O sistema federativo brasileiro é formado pela união indissolúvel da União, Estados, Distrito Federal e Município, sendo que foi adotado pela constituição brasileira o federalismo atípico, dando a mesma autonomia ao Município aquela dada dos Estados e à União.

Um dos pontos que torna o ente autônomo é a repartição de competências legislativas e matérias conferidas aos respectivos entes. A reserva de competência é assunto formalmente constitucional e de relevância para os intérpretes da constituição federal, os quais, ao aplicar a hermenêutica constitucional, não pode subverter a ordem constitucional fixada.

Feito esse registro, e adentrando no cerne de nossas considerações, entendemos que a proposição legislativa que tem por finalidade estabelecer critério para a interrupção e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica ou água, não merece prosperar, haja vista que o Município não possui competência formal orgânica para legislar sobre energia elétrica, na medida em que compete privativamente à União regulamentar esta matéria, assim como a exploração e concessão dos serviços de instalações de energia elétrica, nos moldes do disposto nos arts. 21, inc. XII, b, e 22, inc. IV, da CF/88, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A União, no exercício de sua competência editou a Lei nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre as regras atinentes à relação contratual entre o poder público federal e as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica.

Para corroborar o nosso entendimento, destacamos decisão do STF sobre a matéria:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário 3. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 4. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II, e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADIn. nº 3.729-3 – SP, Tribunal Pleno, Ministro-Relator Gilmar Mendes, j. de 17/9/07) (destaque nosso)

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 31 DE AGOSTO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE CATURÁ-GO. 1. É vedado aos Municípios interferirem na relação jurídico contratual estabelecida entre a União e as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica, porquanto tal interferência representa invasão na esfera da competência da União no que se refere ao modo da prestação dos serviços de energia elétrica, concluindo-se que a lei municipal que veda a cobrança de qualquer taxa, a título de religação do serviço de energia elétrica, no caso de inadimplência, ofende os dispostos nos arts. 21, XII, 'b', e 22, IV, da Lei Fundamental. 2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 270760-47.2012.8.09.0000 (201292707607), Comarca de Araçuaí/GO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. de 28/11/12) (destaque do original e nosso).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Conclui-se, portanto, que a proposta legislativa em comento, que pretende alterar as regras de prestação de serviço de energia elétrica no âmbito municipal, inserindo requisitos para o corte ser feito, além das hipóteses já configuradas no ato normativo editado pela Agência Reguladora, padece de vício de constitucionalidade formal, eis que invade competência privativa da União, não merecendo prosperar, restando prejudicada a análise quanto ao aspecto de sua iniciativa.

A Constituição do Estado de São Paulo, relativo ao tema concessões e permissões de serviços públicos, atraiu competência privativa do Governador do Estado de São Paulo para inicial propositura que versem sobre referidas questões:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Outrossim, a Constituição do Estado de São Paulo, ao tratar das **concessões e permissões** de serviços públicos, inclusive de água e esgoto, estabelece que sua regulamentação e fiscalização serão realizadas pelo Executivo, assim como a definição da tarifa correspondente.

Em face do exposto, forte na farta doutrina e entendimento jurisprudencial do país, entendemos que o projeto sob exame

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Obras e serviços Públicos".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 12 de Setembro de 2018.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 173 – 13/09/2018

Projeto de Lei Nº 74/2018-L, 05/09/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a comunicação prévia da interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

Parecer Nº 173/2018 ao Projeto de Lei Nº 74/2018, de 13/09/2018, de autoria do Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que "Parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Nº 74/2018 - Dispõe sobre a comunicação prévia da interrupção ou suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		1